

Minuta 1

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

redação: Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte

“Art. 4º

II - desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso, forjado e divulgado para enganar deliberadamente o público e, cumulativamente, com potencial de causar danos individuais e coletivos ou prejuízo a direitos fundamentais, ressalvado o erro jornalístico, o ânimo humorístico ou de paródia;

IV - contas automatizadas não identificadas: contas geridas por qualquer programa de computador, tecnologia ou tecnologias empregadas para simular, substituir ou facilitar atividades de humanos na distribuição de conteúdo em aplicações de internet;

V - rede de distribuição artificial: comportamento coordenado e articulado por intermédio de contas automatizadas não identificadas ou por tecnologia não fornecida pelo provedor de aplicação de internet com fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdos;

VI - conteúdo: dados ou informações, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em uma aplicação de internet, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet;

VII - publicidade: mensagens publicitárias veiculadas em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro pelas empresas enquadrada no art. 1º desta Lei;

VIII - impulsionamento: ampliação de alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro à empresa enquadrada no art. 1º desta Lei;

IX - verificadores de fatos independentes: pessoa jurídica que realiza uma verificação criteriosa de fatos de acordo com os parâmetros e princípios desta Lei, que não possua vínculo societário



ou dependa financeiramente das pessoas jurídicas previstas no art. 1º desta Lei, e daquelas cuja produção de conteúdo se proponha verificar;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em questão trata de um tema central para as democracias contemporâneas e impacta direitos fundamentais, cuja preservação é imperativa.

Nesse sentido, as definições previstas no projeto de lei em tela devem se restringir a necessidades concretas, delimitando de maneira clara seus contornos. Assim, visando ao seu aperfeiçoamento, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



SF/20696.27804-09

Minuta 2

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

redação: Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte

“**Art. 5º** Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão, acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet, os provedores de aplicações, no âmbito e nos limites técnicos dos seus serviços, devem adotar medidas para:

I - vedar contas automatizadas não identificadas, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi descrito pelo autor, comunicado ao provedor de aplicação e, publicamente, aos usuários;

II - identificar todos os conteúdos impulsionados e publicidades cujo pagamento por sua distribuição foi realizado;

III - comunicar ao Ministério Público Eleitoral, nos períodos de propaganda eleitoral, a propaganda irregular de que tiver conhecimento, nos termos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

.....
§ 3º Dada a natureza complexa e em rápida mudança do comportamento inautêntico, os provedores de aplicação desenvolverão procedimentos contínuos para melhorar a sua capacidade técnica para a consecução das disposições previstas neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da liberdade de expressão deve ser o princípio basilar para o combate à disseminação de *fake news*, como forma de preservar o Estado Democrático de Direito.

É com essa preocupação que apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



Minuta 3
EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

redação: Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte

“**Art. 6º** Os provedores de aplicação de que trata esta Lei devem produzir relatórios trimestrais de transparência, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, em português, para informar procedimentos e decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros, bem como as medidas empregadas para o seu cumprimento.

§ 1º Os relatórios devem conter:

I - número total de usuários da aplicação de internet que acessaram a partir de conexões localizadas no Brasil;

II - número total de medidas de moderação de contas e conteúdos adotadas em razão do cumprimento dos termos de uso privados dos provedores de aplicação de internet, especificando sua motivação, localização e metodologia utilizada na detecção da irregularidade;

III - número total de medidas de moderação de contas e conteúdos adotadas em razão do cumprimento desta Lei, especificando a motivação, localização e metodologia utilizada na detecção da irregularidade;

IV - número total de medidas de moderação de contas e conteúdos adotadas e suas motivações em razão de cumprimento de ordem judicial, especificadas as bases legais que fundamentaram a decisão de remoção;

V - número total de contas automatizadas, redes de distribuição artificial, detectadas pelo provedor, conteúdos impulsionados e publicidades não identificados, com as correspondentes medidas adotadas e suas motivações, localização, processo de análise e metodologia de detecção da irregularidade;

VI - todas as medidas aplicáveis à moderação de conteúdos gerados por terceiros em vigor no período reportado, incluindo sistemas algorítmicos, especificadas eventuais alterações e suas justificativas;

VI - características gerais da equipe responsável por políticas aplicáveis a conteúdos gerados por terceiros, incluindo as equipes de revisão de conteúdo por pessoa natural;



VIII - médias de tempo entre a detecção e a adoção de medidas em relação às contas ou conteúdos referidos nos incisos II, III e IV;

IX - dados relacionados a engajamentos ou interações com conteúdos que foram identificados como desinformação, incluindo, número de visualizações, de compartilhamentos e alcance.

§ 2º Os dados e os relatórios publicados devem ser disponibilizados com padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

§ 3º Os relatórios de transparência devem ser disponibilizados ao público em até 30 dias após o término do trimestre em questão.”

JUSTIFICAÇÃO

Além das garantias à liberdade de expressão e à manifestação do pensamento, o combate à disseminação de *fake News* deve se pautar pelo princípio da transparência.

É com essa preocupação que apresentamos a presente emenda, que aperfeiçoa a redação do art. 6º do PL nº 2.630, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



Minuta 4

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Exclua-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, renumerando-se os subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas à redação do art. 6º do PL nº 2.630, de 2020, incorporam as preocupações trazidas pela redação original de seu art. 7º, tornando-o prescindível.

Por isso, sugerimos sua supressão.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



SF/20696.27804-09

Minuta 5

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 8º** Resguardado o respeito à proteção de dados pessoais, as redes sociais e aplicativos de mensageria privada devem facilitar o compartilhamento de dados com instituições de pesquisa acadêmica, incluindo os dados desagregados e os próprios conteúdos desinformativos.”

JUSTIFICAÇÃO

O compartilhamento de dados entre os provedores de aplicativos previstos neste projeto de lei e instituições de pesquisa, respeitados os princípios à proteção de dados pessoais, pode proporcionar importantes avanços.

É com esse objetivo que apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



Minuta 6

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, o seguinte art. 9º, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 9º** Os verificadores de fatos independentes devem apresentar, anualmente, relatório de transparência quanto a suas fontes de financiamento e receita.”

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental, para que se verifique a real autonomia dos verificadores de fatos independentes, a transparência de suas informações financeiras.

Por isso, propomos que o PL nº 2.630, de 2020, passe a vigorar com o presente dispositivo.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



Minuta 7

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 9º** Aos provedores de aplicação de que trata esta Lei, cabe a adoção de medidas para o recebimento de denúncias de desinformação e seu encaminhamento para verificadores independentes de fatos, respeitado o devido processo.

§ 1º A adoção de medidas específicas pelos provedores de aplicação para o tratamento de conteúdos considerados desinformativos deverá responder a um código de conduta desenvolvido em processo multissetorial coordenado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil.

§ 2º Visando assegurar a independência e a transparência dos processos de verificação de fatos, o Comitê Gestor da Internet deverá elaborar um código de boas práticas para o setor, ouvidos os verificadores de fatos independentes.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pontos centrais do projeto de lei em tela é buscar inibir a disseminação da desinformação, com processos que visem seu tratamento.

Nesse contexto, propomos aperfeiçoamentos para o recebimento de denúncias sobre esse tipo de informação e seu encaminhamento para a devida verificação.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



Minuta 8

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 10.** Consideram-se boas práticas para proteção da sociedade contra a desinformação, entre outras:

I - utilizar as verificações provenientes dos verificadores de fatos independentes com ênfase nos fatos;

II - rotular o conteúdo desinformativo como tal;

III - identificar o conteúdo desinformativo, priorizando diferentes perspectivas e levando em consideração mais de um verificador de fatos independente;

IV - interromper imediatamente a promoção paga ou a promoção gratuita artificial do conteúdo, seja por mecanismo de recomendação ou outros mecanismos de ampliação de alcance do conteúdo na plataforma;

V - assegurar o envio das verificações a todos os usuários alcançados pelo conteúdo desde sua publicação, nos limites de sua capacidade técnica;

VI - assegurar que, em casos de emergência em saúde pública, a verificação dos fatos levará em conta informações científicas e das autoridades de saúde;

VII - fomentar o debate público sobre moderação de conteúdo por provedores de aplicação de internet e sobre a verificação de fatos independentes;

VIII - adotar medidas para reparar de maneira proporcional eventuais danos causados por erros na moderação de conteúdo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a aperfeiçoar a redação original do art. 10 do PL nº 2.630, de 2020, na previsão de boas práticas para proteção da sociedade contra a desinformação.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



Minuta 9

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Acrescente-se ao Capítulo II do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte Seção IV, renumerando-se a subsequente:

“Seção IV
Do Devido Processo

Art. 11. Na abertura de processo de análise de conteúdos e contas decorrente dos dispostos nesta Lei, o usuário deve ser imediatamente notificado pelo provedor de aplicação.

§ 1º A notificação deverá conter a fundamentação da abertura de processo de análise, se ele foi objeto de denúncia de terceiros, meios e prazos para contestação disponíveis ao usuário.

§ 2º Devem ser garantidos prazos hábeis para que o usuário realize sua contestação no processo.

Art. 12. A fim de coibir vieses e erros, o processo de verificação de fatos deve ser conduzido por pessoa natural, realizado ao menos por dois verificadores independentes e levar em consideração a contestação inicial do usuário responsável pelo conteúdo ou conta.

Art. 13. Os provedores de aplicação devem fornecer um mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo três meses após a decisão, para que o usuário criador ou compartilhador do conteúdo, bem como o usuário autor de eventual denúncia possa recorrer da decisão.

§ 1º Deve ser facultada ao usuário a apresentação de informação adicional a ser considerada no momento da revisão.

§ 2º Em caso de conteúdos que tenham sido equivocadamente identificados como desinformativos, caberá ao provedor de aplicação de internet reparar o dano, informando o erro de maneira destacada e garantindo a exposição da correção no mínimo aos usuários inicialmente alcançados.

Art. 14. Em casos de análise judicial a respeito de conteúdos e contas decorrentes do cumprimento desta Lei, as medidas adotadas pelos provedores de aplicação de internet devem ser restritas ao determinado no curso do processo judicial.



SF/20696.27804-09

Art. 15. Em casos de decisão judicial relativa a processos de análise decorrentes desta Lei, o provedor de aplicações de internet deverá substituir o conteúdo ou conta tornados indisponíveis pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização, ressalvado o segredo de justiça.

Art. 16. Para cada conta, os provedores de aplicação devem disponibilizar o histórico dos processos envolvendo moderação de conteúdo, incluindo registro de, ao menos:

- I - itens denunciados pela conta;
- II - denúncias em relação aos conteúdos disseminados pela conta;
- III - conteúdos da conta classificados como violadores dos padrões do provedor de aplicações;
- IV - procedimentos adotados em cada caso e os processos de contestação.”

JUSTIFICAÇÃO

Qualquer processo de restrição à liberdade de expressão, mesmo em ambiente privado, deve preservar o direito à informação e à contestação. Assim, é fundamental o estabelecimento de mecanismos que assegurem a notificação do usuário caso este seja objeto de alguma denúncia ou medida.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



Minuta 10

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 16.** Fica vedada a utilização e comercialização de ferramentas externas aos provedores de aplicação de mensageria privada voltadas ao disparo em massa de mensagens.

Parágrafo único. O provedor de aplicação de mensageria privada deverá tomar medidas, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, para vedar a utilização das ferramentas a que se refere o *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca enfrentar um dos principais problemas relacionados à disseminação de informações fraudulentas: proíbe que sejam utilizadas e comercializadas ferramentas externas aos provedores de mensageria privada voltadas ao disparo em massa de mensagens.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



Minuta 11

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se ao art. 21 do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 21.** Para além das regras e determinações desta Lei, propagandas políticas e eleitorais devem respeitar a legislação vigente, inclusive a nº Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Caso os provedores de aplicações previstos nesta Lei forneçam impulsionamento de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem candidato, coligação ou partido, devem disponibilizar meio de consulta pública de todo esse conjunto de anúncios, incluindo:

- I - valor pecuniário contratado;
- II - identificação do anunciante;
- III - tempo de veiculação;
- IV - características gerais da audiência contratada.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de aperfeiçoar o art. 21 do PL nº 2.630, de 2020, dispondo sobre mecanismos de transparência para o impulsionamento de mensagens relacionadas à propaganda eleitoral.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



Minuta 12

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, os seguintes artigos, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 28.** As contas de redes sociais utilizadas por órgãos públicos ou por servidores públicos no exercício de sua função são consideradas de interesse público, devendo ter seus administradores identificados, atender aos princípios de transparência, impessoalidade e moralidade que regem a Administração Pública, estar acessíveis a todos os cidadãos e sujeitas às disposições desta Lei.

Art. 29. A relação dos anúncios e conteúdos impulsionados por órgãos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta deverá estar disponível ao público de maneira destacada das demais, contendo informações a respeito dos recursos empregados, tempo de impulsionamento e entidade contratante.

Art. 30. O Ministério Público e o sistema de defesa de direitos difusos desenvolverão ações direcionadas para responder aos danos coletivos resultantes de condutas de que trata esta lei, incluindo a criação de áreas especializadas e a capacitação de corpo funcional sobre o tema.

Art. 31. O Poder Judiciário adotará medidas para fortalecer e qualificar seu corpo funcional no julgamento de ilícitos relacionados indiretamente à prática de desinformação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar alguns dispositivos trazidos pelo PL nº 2.630, de 2020, relativos à atuação do poder público no combate à disseminação da desinformação na internet, criando regras para a administração pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

